

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUIÇA DO ESTADO
DE - SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N° 2026370-55.2018.8.26.0000**

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, já qualificada, por seu procurador, que esta subscreve, nos autos desta **AÇÃO**, que move contra Espólio de **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, processo em epígrafe, vem perante a honrosa à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022 e ss, do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, opor os presentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

Considerando o V. Acórdão de fls., 181/186 que Negou Provimento ao Recurso, não pode prosperar face a **OMISSÃO** no que diz respeito a **PRECLUSÃO, PERICIA TÉCNICA, DESISTENCIA DO LEILÃO, CRIMES PRATICADOS NOS AUTOS**, vez que há "**Supressão do meio recursal**", porque o principal recurso (**Embargos à Arrematação**) está pendente de julgamento no **STJ**.

PRELIMINARMENTE, cabe informar Nobre Julgador, que não há **PRECLUSÃO**, para acobertar a prática de "**ATO ILICITO**", daí surge a **OMISSÃO** do V. Acórdão de fls., 181/186, pois a **PRECLUSÃO** não se aplica porque a interposição dos **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO** tem como **OBJETO** impugnar, contestar, de maneira geral todos os vícios ocorridos no processo e, este ainda não foi finalizado, CERTIDÃO anexa.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados: Número da Certidão: 2223353 Código de Segurança: 90DA.1211.1B65.A8B Data de geração: 18 de Maio de 2018, às 18:40:09

Destaco, Exa., que nestes autos não há somente um lado, o processo é composto de duas partes: "Autor e Réu", mas lamentavelmente na visão de V. Exa., nestes autos só existe uma PARTE, porque os **RECLAMOS** da Embargante são ignorados, como se não tivesse parte adversa, vejamos não foi analisado um item se quer alegado pela Embargante:

1 - OS CRIMES QUE FORAM PRATICADOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO E OUTROS ATOS SEGUIR ABAIXO, :

- a) **FURTO DO 1º VOLUME DO PROCESO OCORRIDO NAS DEPENDENCIA DA SERVENTIA DE JUSTIÇA IP FLS., 1156 DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM QUE JUIZ E OS SERVIDORES RESPONSÁVEIS IRÃO RESPONDER POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

- b) **CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA (Arts. 289 a 311, CP) INQUÉRITO POLICIAL BO - 468/2010 - 1º DISTRITO POLICIAL MAUÁ e 2553/2003 DO 6º DISTRITO POLICIAL DE SANTO ANDRÉ- SP.**

- c) **CRIMES DE "FALSIDADE IDEOLÓGICA" PRATICADAS NAS ASSINTURAS DA SUPOSTA ADVOGADA QUE ATUOU NOS AUTOS E NA DA EXECUTADA - ELENA MARIA DO NASCIMENTO.**

- d) **DESITENCIA DO LEILÃO PELA ARREMATANTE FLS. 1494 AUTOS.**

**e) PRECLUSÃO DA EMBARGADA QUANDO NÃO RECORREU DO
DESPACHO DE FLS., 1456 QUE NOMEOU O PERITO**

É cediço que, restou incontestável não falar em **OMISSÃO no V. Acórdão de fls., 181/186**, sem com pesar relacionar os recursos da Embargante e assinalar que **"quase todos com transito em julgado" sic**, ora, Exa., como falar em **PECLUSÃO** se não são todos! Ou seja, é bem contraditório o V. Acórdão.

Também fica registrado, que o **Agravo Regimental** tornou-se peça invisível nestes autos, até porque a Justiça não pode se omitir de apreciar todo e qualquer pedido por quem lhe proponha.

"No embate processual, a propositura de ações e recursos é direito processual assegurado a todos os interessados, sendo certo que o seu exercício não pode ser considerado atitude maliciosa, ainda que o litigante não obtenha êxito nas suas postulações manuseadas".

Nesse sentido, é que aos Embargos de Declaração, devem ser atribuídos os efeitos **MODIFICATIVOS**, para **RETIFICAR** a r. decisão de fls., 181/186 que negou provimento ao recurso da Embargante.

Por todo o exposto, restou caracterizado que em havendo **CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, DUVIDA, OBSCURIDADE**, na r. decisão a mesma deve ser modificada, portanto processe-se na forma requerida atribuindo-lhe acolhimento aos presentes Embargos de Declaração, para que o V. Acórdão de fls., 181/186 seja reformado, atribuído o efeito **MODIFICATIVO, PARA QUE RECONEHÇA A PRECLUSÃO DA EMBARGADA ÀS FLS., 1456 POR NÃO SE INSURGIR NO MOMENTO OPORTUNO CONTRA O R. DESPACHO, POIS A PRECLUSÃO NÃO PODE SER INSTRUMENTO DE APLICABILIDADE APENAS PARA UMAS DAS PARTES.**

DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380, ribeiroprb@hotmail.com.

N. Termos:

P. Deferimento.

Santo André, 20 de maio de 2018.

**ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB/SP-252.670**